



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO JUNTO AO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 108/2023.**

**Ref.:**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é aquisição de 01 (um) veículos tipo “PICK UP” 4x4 – Diesel, para atender a Unidade Básica de Saúde do município de Rosário da Limeira/MG. O veículo será custeado através da Portaria do Ministério da Saúde nº 672 de 06 de junho de 2023 (proposta nº 13465118000123002).

**ASSUNTO:** Análise pela Pregoeira e equipe de apoio, referente a RECURSO apresentado pela empresa GNC AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.798.469/0008-45, situada na Av. Presidente Antonio Carlos, nº 6250, Loja 1, Bairro Indaia, Belo HorizonteMG, CEP 31.270-122.

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de um RECURSO interposto pela empresa **GNC AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.798.469/0008-45**, a qual alega que o julgamento da Comissão de Licitação pela habilitação da empresa **LAGOA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.940.009/0001-12** foi errônea, uma vez que, a empresa não apresentou todos os documentos conforme solicitados no Edital de licitação, e que tal ocorrido não teria sido analisado pela Pregoeira e sua equipe.

Adiante, verifica-se a regularidade e a tempestividade do RECURSO recebido, tendo em vista que foi interposto na data de 24/11/2023.

Em sede de contrarrazões, informo que a empresa recorrida não fez a juntada de contrarrazões.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

## **2 – DO JULGAMENTO:**

Inicialmente, cabe relatar que a Pregoeira bem como os membros que compõem esta comissão prima pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação em estrita vinculação ao instrumento convocatório, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da legalidade, isonomia.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais, mas que, cabe a esta comissão reanalisar seus atos, na medida em que busque a verificação de possíveis erros cometidos, obedecendo a *priori* a vinculação ao instrumento convocatório, conforme aduz a Lei de Licitações, *in verbis*.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio basilar de processos licitatórios, o qual deixa explícito que os julgamentos realizados *in casu* deve indispensavelmente seguir todas regras no instrumento convocatório elencadas, sob pena de nulidade dos atos praticados.

### **Isto posto, passemos a julgar.**

O edital de licitação nº 077/2023, solicita no item 1.2.2, alínea “g”, que a empresa apresente o documento “Alvará de Localização e funcionamento”, como segue:

1.2.2. Regularidade Fiscal

[...]

g) Alvará de Localização e funcionamento;

Ademais, no mesmo item supracitado, é solicitado a prova de regularidade estadual pela empresa participante, conforme se observa mediante a leitura do item 1.2.2, alínea “d”, vejamos:

1.2.2. Regularidade Fiscal

[...]

d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS**

licitante, expedida pelo órgão competente;

Por conseguinte, uma vez que tais documentos são solicitados no edital todas as empresas licitantes devem apresentar para fins de habilitação no certame licitatório, e, caso não concorde com tais solicitações, em momento oportuno poderia ter realizado a devida impugnação ao mesmo. Assim, na fase em que o processo se encontra independente do preço ofertado, em atenção ao princípio da isonomia entre os licitantes e da legalidade processual, a empresa que desatende as solicitações editalícias, devem ser inabilitadas ou desclassificadas, conforme cada caso.

Desta feita, em atenção a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e diante a requerimento de terceiro interessado, analisamos novamente a documentação de habilitação da empresa LAGOA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.940.009/0001-12, atual vencedora, podendo ser extraída a informação de que a mesma realmente não juntou para fins de participação os documentos relacionados acima, quais seja: Alvará de Localização e funcionamento e Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, conforme alega a empresa recorrente.

Neste contexto, chegamos à conclusão de que a empresa deve ser inabilitada pelos fatos expostos, pois, a empresa deixou de apresentar documentos obrigatórios para com sua habilitação no certame, fato este não observada na data da sessão pública, mas que, ante ao poder de autotutela da organização pública, e, em especial ao direito de recurso das empresas, ora participantes, a administração pública tem o dever de rever seus atos praticados, assim como anula-los caso contenham vícios que o torne ilegais, pois, destes, não originam direitos e deveres.

Portanto, ao reanalisar os atos praticamos por mim, Pregoeira e minha Equipe, decido em estrita vinculação ao menor rigor/formalismo moderado, mas também em estrita observância ao princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pela inabilitação da empresa LAGOA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.940.009/0001-12 para com o processo em análise.

Ademais, nos termos do Art. 48, §2º do Decreto 10.024/19, informo que será analisada as demais propostas do referido processo, respeitando a ordem de classificação, até que seja encontrada uma que atenda a todos os requisitos deste edital de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**3 – CONCLUSÃO:**

Tecidas as considerações, decido pelo **PROVIMENTO** da premente RECURSO interposto pela empresa GNC AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.798.469/0008-45, e declaro inabilitada a empresa LAGOA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.940.009/0001-12.

Posto isto, a classificação do referido processo será devidamente alterada e a proposta das empresas remanescentes serão devidamente analisadas respeitando a ordem de classificação alcançada por cada uma, até que se encontre uma proposta que atenda ao que se pede integralmente no edital de licitação.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira/MG, 30 de novembro de 2023.

---

Erica Ribeiro Pogianeli Sudal  
**Pregoeira**